



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO PREGOEIRO – RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Pregão G-003/2023 - Processo nº 30362/2022.

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES NA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA".

Trata-se de Pedidos de Esclarecimentos solicitados por DOMINUS SERVIÇOS INTEGRADOS EM SAÚDE, P&P LICITAÇÕES, MEDPRIME, CLINICA GESTÃO E SAÚDE S/A, SÓLIDA SAÚDE, JDN CLÍNICA MÉDICA, DOC SOLUTION, ABRADES ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE e SHM BRASIL, protocolados, conforme Edital e parte integrante deste Despacho.

Instada, a Secretaria da Saúde, por intermédio da CI nº 35/2023 (parte integrante deste Despacho) manifestou-se acerca da participação das Organizações Sociais, destacando, em apertada síntese, que *“a vedação à participação de sociedades sem fins lucrativos, não constitui restrição ilegal à ampla participação. Nesse sentido: (TC-008389.989.17-9)”* e em relação a obrigatoriedade das empresas estarem inscritas no CREMESP, asseverou que *“se faz necessária, considerando a Resolução nº 1716/04 do CFM, no sentido de que empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos que prestam serviços ou de intermediação de assistência à saúde, deverão ser registrados nos Conselhos Regionais. No mesmo dispositivo, se enquadram, ainda, as empresas prestadoras de serviços médicos-hospitalares de diagnóstico e tratamento. Portanto, para as empresas participantes com sede no Estado de São Paulo, deverão apresentar o certificado de inscrição junto ao CREMESP válido. (TC-17.656/026/09). Caso a empresa vencedora seja de outro Estado, que seja concedido prazo razoável para regularização, uma vez que o CFM determina que a inscrição é obrigatória na localidade em que atua. (TC-006580/989/22/6).”*

Aos solicitantes temos a informar que, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas de São Paulo, a ausência de vedação expressa à participação de Organizações Sociais e/ou assemelhadas **NÃO CORRESPONDE À PERMISSÃO IMPLÍCITA PARA A PRESENÇA DESSAS ENTIDADES NESTE CERTAME.**

A Prefeitura do Município de Taboão da Serra/SP RETIFICA o Edital do Pregão Presencial supracitado, a fim de declarar o que segue:

Onde constava:

7.7 - Qualificação Técnica

7.7.1 - Atestado(s) comprobatório(s) de desempenho anterior, de atividade condizente e compatível com o objeto da licitação, em características, prazos e quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento), contidos no **Anexo VI** deste edital, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Passa a constar:



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

7.7 - Qualificação Técnica

7.7.1 - Atestado(s) comprobatório(s) de desempenho anterior, de atividade condizente e compatível com o objeto da licitação, em características, prazos e quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento), contidos no **Anexo I** deste edital, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Onde consta:

7.5.2.3.2 – As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1(um) em qualquer dos índices referidos acima, deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10%(dez por cento), do valor estimado para a contratação, por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancete ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31,§ 3º da Lei nº 8.666/1993. Valor máximo unitário estimado para a contratação é de R\$ 95,58 (noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), e valor máximo estimado para a contratação para o período de 12 meses, para 400 vidas é de R\$ 20.998.400,00 (vinte milhões novecentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais).

Passa a constar:

7.5.2.3.2 – As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1(um) em qualquer dos índices referidos acima, deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10%(dez por cento), do valor estimado para a contratação, por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancete ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31,§ 3º da Lei nº 8.666/1993. Valor máximo estimado para a contratação para o período de 12 meses, é de R\$ 20.998.400,00 (vinte milhões novecentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais).

Onde consta:

XV – RECEBIMENTO DO OBJETO

15.1 - Os serviços serão recebidos pela Unidade Requisitante – Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social – SDS, consoante o disposto no artigo 73, da Lei Federal 8.666/93 e demais normas pertinentes.

Passa a constar:

XV – RECEBIMENTO DO OBJETO

15.1 - Os serviços serão recebidos pela Unidade Requisitante – Secretaria Municipal de Saúde – SMS, consoante o disposto no artigo 73, da Lei Federal 8.666/93 e demais normas pertinentes.

Onde consta:

7.8 - Outras declarações



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

j) que não lhe recaia a sanção de declaração de inidoneidade, através de pesquisas nos sites do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (www.tcesp.gov.br) e do Portal da Transparência (www.portaldatransparencia.gov.br). (Anexo III);

Passa a constar:

7.8 - Outras declarações

j) que não lhe recaia a sanção de declaração de inidoneidade, através de pesquisas nos sites do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (www.tcesp.gov.br) e do Portal da Transparência (www.portaldatransparencia.gov.br). (Anexo II);

k) que apresentará Certificado de Inscrição de Empresa no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde a proponente exerce suas atividades, devidamente válido. Caso a Inscrição não seja do Estado de São Paulo, a proponente deverá apresentar também uma declaração de que se compromete em realizar a devida inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, caso contemplada no presente edital. (Anexo II);

Onde consta:

16.1 - O valor do objeto licitado será pago à CONTRATADA, no prazo em até 14 D.A.E.D.F. (em até 14 dias após a entrega do documento fiscal), mediante a apresentação de Nota Fiscal e/ou Fatura, sendo a solicitação dirigida à Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil - S.D.S., instruídos com as respectivas certidões:

Passa a constar:


16.1 - O valor do objeto licitado será pago à CONTRATADA, no prazo em até 14 D.A.E.D.F. (em até 14 dias após a entrega do documento fiscal), mediante a apresentação de Nota Fiscal e/ou Fatura, sendo a solicitação dirigida à Secretaria Municipal de Saúde - SMS., instruídos com as respectivas certidões:

Informamos também que, tendo em vista que algumas imagens constantes no Termo de Referência, Anexo I, estavam ilegíveis, informamos que neste Edital RETIFICADO as imagens estão legíveis.

Isto posto, informamos que **FICA PRORROGADA A DATA DE ABERTURA** deste certame para o dia **18/04/2022**, às 09h00min.

Ficam MANTIDAS as demais informações constantes no Edital do Pregão Presencial G-003/2023 - Processo nº 30362/2022.

Taboão da Serra, 03 de abril de 2023.


Thiago Fernandes do Rosário
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra
Secretaria Municipal de Saúde
ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 35/2023

DATA: 30/03/2023

De: Dr. José Alberto Tarifa Nogueira.
Secretário Municipal da Saúde.

PARA: Thiago Fernandes do Rosário.Pregoeiro.

ESCLARECIMENTOS

ASSUNTO:

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES NA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA".

Prezado Pregoeiro,

Quanto a participação de "Organizações Sociais" no certame, adotamos os pareceres e jurisprudência aqui destacadas do TCE-SP.

As OS possuem a finalidade de gestão das unidades de saúde, em sistema de parceria com a Administração Pública, se valendo dos convênios, parcerias ou contratos de gestão entre as partes.

Contudo, o presente certame visa a contratação de empresas para fornecimento de mão de obra técnica (médicos) para as unidades de saúde do município, não havendo parceria gerencial entre as partes, mas, tão somente, uma relação obrigacional entre a Administração e a empresa contratada.

Destaca-se o parecer da auditoria do TCE-SP, [...] "*insta ponderar que a participação de entidades sem fins lucrativos, qualificadas ou não como Organizações Sociais ou OSCIPs, em licitação para celebração de contrato regidos pela Lei no 8.666/93 se mostrou imprópria, como aliás já decidido pelo TCU por meio do Acórdão nº 746/2014*". (TC-SP 00016044.989.17-6).

A participação de entidades sem fins lucrativos (com objetivo de parceria com o poder público), considerando que possuem vastos benefícios de natureza fiscal e tributária, em comparação com as de empresas fornecedoras de mão de obra técnica, violam o princípio da isonomia. Nesse sentido: TC-022318.989.19-1.

E por fim, a vedação à participação de sociedades sem fins lucrativos, não constitui restrição ilegal à ampla participação. Nesse sentido: (TC-008389.989.17-9)

Portanto, mantém-se a vedação de participação de Organizações Sociais Sem Fins Lucrativos no Pregão Presencial G-003/2023.

A inscrição no CREMESP se faz necessária, considerando a Resolução nº 1716/04 do CFM, no sentido de que empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos que prestam serviços ou de intermediação de



Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Secretaria Municipal de Saúde

ESTADO DE SÃO PAULO

assistência à saúde, deverão ser registrados nos Conselhos Regionais. No mesmo dispositivo, se enquadram, ainda, as empresas prestadoras de serviços médicos-hospitalares de diagnóstico e tratamento. Portanto, para as empresas participantes com sede no Estado de São Paulo, deverão apresentar o certificado de inscrição junto ao CREMESP válido. (TC-17.656/026/09).

Caso a empresa vencedora seja de outro Estado, que seja concedido prazo razoável para regularização, uma vez que o CFM determina que a inscrição é obrigatória na localidade em que atua. (TC-006580/989/22/6).

Da exigência de “Atestado de Capacidade Técnica” está previsto no Edital, com respaldo no art. 30, II, § 1º da Lei 8.666/93.

Contudo, se faz necessário verificar a qual “Anexo” o item 7.7.1 se refere, pois não foi localizado o “Anexo VI” no edital.

Não há previsão no Edital de exigência de cadastro no CNES, bem como não há previsão de exigência na Lei nº 8666/93. A disposição no edital é ato discricionário da Administração Pública, sendo que a ausência não abala a presunção de legitimidade e legalidade. (TC-019662.989.22-7)


Aproveito a oportunidade para renovar os votos de estima, colocando-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas acerca da questão.

Atenciosamente,

Dr. José Alberto Tarifa Nogueira

Secretário Municipal de Saúde.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - PP 3/2023 - "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES NA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA"

 **De** André Martins <ass.dominusgestao@gmail.com>
Para <thiago.rosario@taboaodaserra.sp.gov.br>, everton.lima@taboaodaserra.sp.gov.br <everton.lima@taboaodaserra.sp.gov.br>
Data 2023-03-26 23:40

A Prefeitura Municipal de Taboão da Serra - SP

Licitações

Venho por meio desta, solicitar esclarecimentos tocante às páginas do referido edital, considerando que a maior parte do termo de referência encontra-se ilegível, devendo assim ser corrigidas;

Outro ponto ser discutido e passível de impugnação, seria a respeito da não exigência do CRM da Empresa participante, requisito que não pode deixar de estar no previsto no edital, uma vez que o objeto envolve serviços médicos;

Também não ficou claro nos termos deste edital, o valor estimado para contratação, gerando confusão no item 7.5.2.3.2;

E por fim, restou omissa no presente instrumento e este deve estar expresso e detalhado a vedação pela participação de Organização Social neste certame.

Agradeço a atenção e aguardo respostas em tempo hábil.

Atenciosamente

André Luiz Martins



PREGÃO PRESENCIAL Nº G-003/2023

De P&P Licitações <peplicitacoes@gmail.com>
Para <everton.lima@taboaserra.sp.gov.br>, <thiago.rosario@taboaserra.sp.gov.br>
Data 2023-03-29 12:49

Manif. TCE - Obrigatoriedade CREMESP - PM BURITIZAL - REPRESENTAÇÃO.pdf (~183 KB) MPC E TCE - VEDA ENT SEM FINS LUCR.pdf (~269 KB)

Prezada(o),

Após análise do edital, segue questionamento quanto:

- I. Considerando que o edital traz em seu objeto:- "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES NA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA".
- II. Em análise minuciosa do edital publicado, observa-se que o Edital é bastante claro ao definir o objeto da licitação, havendo expressa e inequívoca menção à contratação de "empresa". Isso porque o objeto da contratação é inerente à atividade empresarial propriamente dita, ou seja, a prestação de serviços na área médica.
- III. O artigo 966 do Código Civil define empresário como "quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços".
- IV. Consoante a clássica lição de Fábio Ulhoa COELHO: "A atividade empresarial é econômica no sentido de que busca gerar lucro para quem a explora." (In: Manual de Direito Comercial. 16ª Ed. São Paulo: Sairava, 2005, p.13).
- V. Sobre a empresa, refere Rubens REQUIÃO que "Objetivamente considerada, apresenta-se como uma combinação de elementos pessoais e reais, colocados em função de um resultado econômico, e realizada em vista de um intento especulativo de uma pessoa, que se chama empresário." (In: Curso de Direito Comercial. 1ºvol. São Paulo: Saraiva, 2007,p.50.)
- VI. No entendimento de Marçal JUSTEN FILHO: "Em determinadas situações, a atividade objeto da contratação se caracteriza, para o particular, como exercício de atividade de empresa. A disciplina do tema passou a se submeter ao art. 966 do Código Civil, o qual determina que o empresário é o sujeito que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção de bens ou serviços." "No tocante a sociedades, quando a atividade objeto de contratação caracterizar exercício de atividade de empresa, somente poderão ser admitidas sociedades empresárias. Assim, uma sociedade simples não teria direito de licitar quando a execução do contrato caracteriza exercício da atividade de empresa. Isso porque a sociedade simples, ao dedicar-se à mercancia, estaria atuando irregularmente." (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010,p.467-468).
- VII. Em momento algum do Edital, concluindo, admitiu-se a possibilidade de uma associação sem fins lucrativos concorrer ao objeto licitado. Essa situação é plenamente justificada, porque o objeto da contratação, ou seja, a prestação de serviços na área médica, ainda que para atendimento de pacientes do Sistema Único de Saúde, apresenta inequívoco cunho empresarial, e não beneficente e de assistência social.
- VIII. Embora o atendimento seja gratuito para os pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde, a prestação de serviços é remunerada pelo Poder Público, consoante as regras e preços de livre mercado.
- IX. Verifica-se, então, a absoluta incompatibilidade do objeto licitado – próprio da atividade empresarial- com as finalidades institucionais de entidades sem fins lucrativos.
- X. Assim, não caberia qualquer tipo de questionamento ou impugnação do Edital, haja visto sua clareza e diretiva quanto aos participantes.
- XI. Sob duas óticas básicas são esclarecidos os motivos derradeiros que inviabilizariam a participação de entidades sem fins lucrativos, sendo elas - OSS, ASSOCIAÇÕES, COOPERATIVAS, INSTITUTOS- o fato dessas entidades apresentam regime jurídico diferenciado, com possibilidade de contratação – em casos específicos-, sem licitação, e, ainda, tratamento tributário privilegiado. Admitir a participação dessas entidades nessa situação, sem dúvida, quebraria a isonomia entre os licitantes, pedra angular do procedimento licitatório, consoante no mencionado Acórdão 746/2012 do Tribunal de Contas da União. Além disso, a atividade contratada demanda relação direta de subordinação à Prefeitura Municipal, o que não compete às entidades sem fins lucrativos.
- XII. A falta de previsão no Edital da possibilidade de entidades sem fins lucrativos que, reitera-se, não são empresas – serem habilitadas no certame inviabilizaria, por si, a exclusão das próprias entidades do Pregão, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93.
- XIII. O caso deve, em última análise, ser enfrentado em conformidade com as regras que permeiam o edital de licitação, que não autorizam a participação no certame de associação sem fins lucrativos, mas apenas de empresas propriamente ditas, ou seja, empresários ou sociedades empresariais.
- XIV. A despeito de todo o explicado, convém alertar o órgão promotor do certame que, via de regra, O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo vem considerando inapropriada em certames da espécie a participação de associações e cooperativas ou qualquer tipo de entidades sem fins lucrativos.
- XV. Nesse sentido, recente julgamento dos processos n.ºs 11994.989.19-2 e 12039.989.19-9, em Sessão Plenária de 05/06/2019, sob-relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

a) Por se tratar de serviços que por sua própria natureza necessitam de subordinação jurídica, pessoalidade e habitualmente entre o empregado e a licitante vencedora fica vedada a participação de cooperativas, associações e intuitos de trabalho, conforme jurisprudência administrativa e judicial:

a.1. Tribunal de Contas da União – TCU;

- a) Acórdão nº 22/2003;
- b) Acórdão nº 23/2003;
- c) Acórdão nº 1815/2003;
- d) Acórdão nº 975/2005;
- e) Acórdão nº 2172/2005 e;
- f) Acórdão nº 724/2006.

g) Acórdão nº 746/2014

a.2. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP;

Processo : TC-009825-989-18-9
 Processo: TC-006749.989.19-0
 Processo: TC-007464.989.19-3
 Processo: TC-007464.989.19-3.
 Processos:TC-007130-989-17-1 TC-007379-989-17-1
 Expediente: TC-31902/026/09.
 Processo: 13413.989.16-1. SESSÃO DE 28/09/2016. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
 Processo: TC nº 72-002.089.14-45
 Processo: TC-009025.989.22-9.

a.3. Superior Tribunal de Justiça – STJ

a) STJ – Agravo Regimental no Recurso Especial – 960503 RS 2007/002635-8

Decreto Estadual nº 57.159/11: permite a participação de sociedades cooperativas nas licitações do Estado de São Paulo, desde que a execução do objeto não envolva a prestação de trabalho contínuo por pessoas físicas, "com relação de subordinação ou dependência, em face da contratante".

[Acórdão 2260/2017-Primeira Câmara](#)

Súmula nº 281 do TCU - "É vedada a participação de cooperativas em licitação, quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade"

a.5 - Advocacia Geral da União

PROCESSO N.2: 00407.001636/2014-18

Fundamento: artigo 10, § 2º, c/c artigo 5º, da Lei nº 12.690/12.

Art. 5 o A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social. (...) § 2 o A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

A permissão à participação de cooperativas em licitações que envolvam terceirização de serviços com subordinação, pessoalidade e habitualidade afronta os arts. 4º, inciso II, e 5º da Lei 12.690/2012, a Súmula TCU 281, o Termo de Conciliação Judicial entre a União e o Ministério Público do Trabalho, de 5/6/2003, e o art. 4º da IN-SLTI/MPOG 2/2008. A aparente economicidade dos valores ofertados pelo licitante nesses casos não compensa o risco de relevante prejuízo financeiro para a Administração Pública advindo de eventuais ações trabalhistas.

A6. Tribunal de Justiça do Paraná

1 – Agravo de Instrumento nº1.380.460-7.

XI. O entendimento que o Tribunal de Contas da União vem aplicando reiteradamente em suas decisões segue essa mesma linha, conforme enunciado abaixo:

SÚMULA Nº 281

XII. É vedada a participação de cooperativas/associações/institutos em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

OBRIGATORIEDADE REGISTRO NO CONSELHO DE CLASSE LOCAL

- A Constituição Federal do Brasil estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que sejam atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII), competindo privativamente à União legislar sobre a matéria (art. 22, XVI).

Possuindo natureza jurídica de autarquia especial, os Conselhos Profissionais possuem como principais funções registrar, fiscalizar e disciplinar as profissões regulamentadas por lei.

Desse modo, o registro de empresas e a anotação de seus profissionais empregados habilitados, passa a ser obrigatório nas respectivas entidades de classe.

Considerando a LEI FEDERAL - "LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980. - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Lei Federal 6.839/80 - Determina o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões."

Considerando a:

Resolução CFM 997/80 - Cria e disciplina os procedimentos para o cadastro central dos estabelecimentos de saúde de direção médica nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

Resolução Cremesp 207/09 - Regulamenta o procedimento de inscrição de empresas médicas nos assentamentos do **CREMESP** e dá outras providências.

Resolução CFM 1.980/11 - Fixa regras para cadastro, registro, responsabilidade técnica e cancelamento para as pessoas jurídicas.

É que, solicito o esclarecimento, quanto **à obrigatoriedade da apresentação do REGISTRO ou PROVA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP – Estado do local da prestação do serviço médico contratado**, antes da assinatura do contrato para prestação do serviço.

OBRIGATORIEDADE CNES E ATESTADO SUMULA TCE

- **SÚMULA Nº 24** - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

- O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (**CNES**) é obrigatório para os estabelecimentos de saúde, sejam os atendimentos através de uma pessoa jurídica (PJ) de recebimento ou mesmo em sua pessoa física (PF), independente do seu setor de atuação ser público ou privado.

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que **todo e qualquer estabelecimento de saúde** possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

EXIGÊNCIA DO BALANÇO E INDICIES

Os documentos exigidos para habilitação econômico-financeira em licitações, conforme diz a lei 8.666/93, no art. 31, inciso I:

"I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;"

Sugestão de texto para alteração do edital: "Cópia do Balanço Patrimonial – BP e da Demonstração de Resultado do Exercício – DRE do último exercício social, bem como, dos Índices ou Indicadores Financeiros: Índice de Liquidez Geral – ILG ou Índice de Solvência Geral – ISG, conforme o caso, já exigíveis e **apresentados na forma de Escrituração Contábil Digital (ECD), junto ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), nos termos da Instrução Normativa nº 2.003/2021-RFB, suas exceções e alterações** (assinados pelos contabilistas e pelo titular ou representante legal da entidade), vedada sua substituição por balancetes ou balanço provisório, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação dessa documentação e proposta de preços exigidos neste Edital."

-

Diante de todo explanado acima, solicito esclarecimento quanto à:

- Será permitida a participação de entidades sem fins lucrativos? - Há alguma manifestação do TCE a respeito do caso?

- Há solicitação de esclarecimento/impugnação nesse sentido quanto à vedação expressa ou participação de entidades sem fins lucrativos?

- Quanto à obrigatoriedade da EMPRESA apresentar o registro no conselho de classe: CREMESP, o edital não é claro, podendo acarretar em contratação irregular de empresa sem registro, DEVERÁ ou não será apresentada a inscrição no conselho de classe?

- Quanto a obrigatoriedade da apresentação do CNES e do atestado de capacidade técnica conforme SUMULA DO TCE, serão exigidos?

Em tempo, segue em anexo parecer do TCE e do MPC a respeito de participação de entidades sem fins lucrativos no certame com objeto similar.

Ainda, segue, também, um parecer a respeito da obrigatoriedade do CREMESP.

Att.te

-
Douglas Pinheiro

-
Douglas Pinheiro



SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO PRESENCIAL 003/2023 - TABOÃO DA SERRA/SP

De Amanda Michele <licitacao@medprimesaude.com.br>
Para <thiago.rosario@taboaoaserra.sp.gov.br>, <everton.lima@taboaoaserra.sp.gov.br>
Data 2023-03-31 09:45

Prezados,

A empresa **MEDPRIME, CLINICA GESTAO E SAUDE S/A** com inscrição no CNPJ sob o nº **23.481.981/0001-31**, vem por meio deste, **solicitar esclarecimento** referente ao Pregão Presencial 003/2023, Processo Administrativo 30362/2022.

Conforme descrito no Termo de Referência, pág. 33 (*imagem no corpo do texto*) este é o dimensionamento de necessidade de médicos:

Em relação ao dimensionamento necessário, a necessidade de médicos segue abaixo:

Unidade de Saúde	CG	GEN	GO	PED	PSIQ	TOTAL
UBS América	2	0	0	0	1	3
UBS Margaridas	0	4	0	1	2	7
UBS Santo Onofre	3	0	2	1	0	6
UBS Suiná	2	2	1	0	2	7
UBS Parque Pinheiros	3	0	0	0	1	4
UBS Clementino	3	0	2	0	1	6
UBS Sílvio Sampaio	3	0	1	2	1	7
US Santa Cecília	3	0	1	0	1	5
UBS Oliveiras	3	0	2	1	2	8
UBS Salete	0	3	2	1	1	7
UBS Panorama	0	3	2	1	1	7
UBS Record	0	3	2	1	1	7
UBS Maria José	4	0	2	1	1	8
CAPS AD	0	0	0	0	2	2
CAPS II	0	0	0	0	2	2
CAPS I	0	0	0	0	2	2
	26	15	17	9	21	88

Também descrito no Termo de Referência, pág. 38 (*imagem no corpo do texto*) este é o dimensionamento de necessidade de contratação de médicos e especialidades:

Diante do exposto, necessita-se da contratação de médicos nas seguintes especialidades:

Procedimento	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	OTD Total de Horas
Cardiologia	20	80	26	2.080
Clínica Geral	40	160	15	2.400
Endocrinologia	20	80	8	640
Neurologia	20	80	17	1.360
Oftalmologia	20	80	22	1.760
TOTAL DA CONTRATAÇÃO				8.240

Diante as imagens anexas e descrição do edital, gostaríamos de esclarecer qual a memória de cálculo utilizada por esta comissão para chegar aos valores citados no ITEM 7.5.2.3.2 deste edital:

“7.5.2.3.2 – As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1(um) em qualquer dos índices referidos acima, deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10%(dez por cento), do valor estimado para a contratação, por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancete ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/1993. Valor máximo unitário estimado para a contratação é de R\$ 95,58 (noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), e valor máximo estimado para a contratação para o período de 12 meses, para 400 vidas é de R\$ 20.998.400,00 (vinte milhões novecentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais).”

Posto isso, necessitamos de esclarecimentos quanto ao cálculo a ser realizado para que seja possível chegar no valor unitário de R\$ 95,58, visto que algumas das informações do Termo de Referência encontra-se ilegível, não sendo possível visualizar informações cruciais para formulação de custos.

Ademais, mesmo com a dificuldade de visualização das informações, tentamos realizar os possíveis cálculos na tentativa de atingir tal valor mencionado no item 7.5.2.3.2, ainda assim, sem êxito.

Esclarecimentos:

- 1 – Qual memória de cálculo utilizada para atingir o valor unitário de R\$ 95,58?
- 2 – A quantidade de horas descritas na imagem da pág. 38 do Termo de Referência trata-se horas total anuais ou total de horas mensais? Ex. 8.240 horas são mensais ou para 12 meses?
- 3 – Poderiam disponibilizar a imagem da página 38 de forma legível?

Agradecemos desde já e permanecemos à disposição.

Favor, confirmar o recebimento.

Atenciosamente,

Amanda Michele

Departamento de Licitações e Contratos

Telefone: (41) 3010-7859

E-mail: licitacao@medprimesaude.com.br

MEDPRIME, CLINICA GESTAO E SAUDE S/A



**- GESTÃO EM SERVIÇOS -
DE SAÚDE**

Pedido de Esclarecimentos - Edital de Pregão Presencial - Prefeitura de Taboão da Serra nº N° G-003/2023

De Luan Emidio <luan.emidio@solidasaude.com>
Para <thiago.rosario@taboaodaserra.sp.gov.br>, <everton.lima@taboaodaserra.sp.gov.br>
Cópia Departamento Jurídico <juridico@solidasaude.com>, Diretoria e Gestão <diretoria@solidasaude.com>
Data 2023-03-31 12:35

Prezados, bom dia, tudo bem?

Referente ao edital supracitado, que possui como objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES NA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA

Possuo as seguintes dúvidas:

1) Tendo em vista o disposto nos itens 6.3.1 a 6.3.3 do edital, questiona-se:

1.1) A **administradora** da empresa, presente no contrato social, poderá outorgar poderes para os procuradores atuarem no processo licitatório?

2) Considerando a possibilidade do atestado comprobatório(s) de desempenho anterior, de atividade condizente e compatível com o objeto da licitação, em características, prazos e quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento), contidos no Anexo VI do edital, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Questiona-se:

2.1) Tendo em vista que as especialidades exigidas no edital são em: a) Clínica Médica; b) Generalista; c) Ginecologista; d) Pediatra; e) Psiquiatria - caso a empresa obtenha atestado de capacidade somente para 50% das especialidades (ex: somente em Clínica Médica, Pediatria e Generalista) estará cumprido o requisito da qualificação técnica?

3) Será necessária a apresentação da documentação dos médicos que necessariamente irão prestar os serviços nas unidades?

Por fim, gostaria de saber se é possível nos enviar esta tabela de forma legível (página 38 do edital):

				QTD Total de Unidades
	20	80	26	2.080
	40	160	15	2.400
	20	80	8	640
	20	80	17	1.360
	20	80	22	1.760
				8.240

Agradecemos desde já a atenção.



LUAN EMIDIO
ADVOGADO

✉ luan.emidio@solidasaude.com

☎ (11) 99657-1528

📍 Avenida Motarrei, 348 - andar 13 - conjunto 1308
Vila Leopoldina - São Paulo

Solicitação de Esclarecimento



De Leonardo Azevedo JDN <jdn.adm2@gmail.com>
Para <thiago.rosario@taboaoadaserra.sp.gov.br>, <everton.lima@taboaoadaserra.sp.gov.br>
Data 2023-03-31 15:58

Boa tarde prezados,

A respeito do Pregão Presencial nº 003/2023

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES NA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA". PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30362/2022 REUNIÃO DE ABERTURA: 11/04/2023 às 09:00 horas

Gostaria de solicitar esclarecimento referente ao estimativos de horas médicas a serem cumpridas. Pois a tabela encontrada na página 38 do edital é ilegível pois o documento se encontra apagado em muitas das páginas, conforme exemplo abaixo.

O quantitativo de horas é necessário para a realização da proposta visando participação no processo.

Diante do exposto, necessita-se da contratação de médicos nas seguintes especialidades:

Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	OTD Total de Horas
20	80	26		2.080
40	160	15		2.400
20	80	8		640
20	80	17		1.360
20	80	22		1.760
				8.240

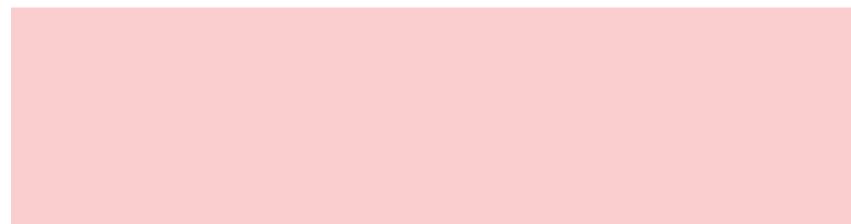
Praça Miguel Ortega, 115 - Parque Assunção - CEP: 06754-910 - Taboão da Serra - Fone: (11) 4788-5600
www.taboaoadaserra.sp.gov.br

Praça Miguel Ortega, 439 - Bl. C - Paço Municipal - Parque Assunção - CEP: 06754-910 - Taboão da Serra - Fone: (11) 4788-5300
www.prefeitura.ts.sp.gov.br

12


Att,

--



Taboão da Serra/SP - Pregão Presencial n.º G-003/2023 - Solicitação de Esclarecimentos

De Gabriel Nazareth Petrone <gabriel.petrone@docsolutionmed.com.br>
Para thiago.rosario@taboaoaserra.sp.gov.br <thiago.rosario@taboaoaserra.sp.gov.br>, veron.lima@taboaoaserra.sp.gov.br <veron.lima@taboaoaserra.sp.gov.br>
Cópia Pamela Paola De Carvalho <pamela.carvalho@docsolutionmed.com.br>, Suavilym Cristina Dos Santos <suavilym.santos@docsolutionmed.com.br>
Data 2023-03-31 16:12

 G-003-23-Empresa-para-prestacao-servicos-medicos-1.pdf (~24 MB)

Prezados, boa tarde.

Tomamos conhecimento do pregão presencial n.º G-003/2023, do tipo menor preço, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES NA ATENÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, o qual está agendado para o dia 11/04/2023 às 09h00min.

Ocorre que, da leitura do edital e seus anexos, surgiram dúvidas quanto a informações que restaram prejudicadas no momento da digitalização do Termo de Referência e, portando, servimo-nos do presente para encaminhar a seguinte SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS:

1. Pede-se que esclareça quais são os teores das linhas da planilha colacionada na pagina 38 do arquivo disponibilizado, tendo em vista que está ilegível. Ainda, pedimos a gentileza de nos encaminhar o arquivo do termo de referência legível.

Diante do exposto, necessita-se da contratação de médicos nas seguintes especialidades:

				QTD	Total
				Horas	de
	20	80	26		2.080
	40	160	15		2.400
	20	80	8		640
	20	80	17		1.360
	20	80	22		1.760
					8.240

2. Pede-se que esclareça se atualmente há contrato vigente contemplando objeto idêntico ou semelhante ao licitado no certame em epígrafe. Caso a resposta seja positiva, pede-se que esclareça qual o nome da atual contratada, bem como quais são os valores praticado. Ainda, solicitamos o envio do atual contrato, caso aja, e/ou a indicação do local que podemos obter acesso ao contrato.

Favor confirmar recebimento.

Certo de sua atenção, antecipadamente agradecemos.

Gabriel Petrone

Licitação

 (16) 99607-6174

 gabriel.petrone@docsolutionmed.com.br

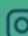


+55 41 3027-8527

Rua Cândido Xavier, 602

Água Verde, Curitiba - PR

CEP 80.240-280

 **_docsolution**

Esclarecimentos Edital G-003/2023 Proc. 30362/2022

De <contratos@abrades.med.br>
Para <thiago.rosario@taboaodaserra.sp.gov.br>, <everton.lima@taboaodaserra.sp.gov.br>
Cópia <abrades.backup@gmail.com>, 'Emerson Rici - ABRADES' <controladoria@abrades.med.br>, <silmar@abrades.med.br>
Data 2023-03-31 16:23
Prioridade Mais alta

Prezados,
 Boa tarde.
 Por gentileza poderiam enviar esse quadro de forma legível?

Diante do exposto, necessita-se da contratação de médicos nas seguintes especialidades:

Unidade de Saúde	GEN	GO	PED	PSIQ	TOTAL
	20	80	26		2.080
	40	160	15		2.400
	20	80	8		640
	20	80	17		1.360
	20	80	22		1.760
TOTAL					8.240

E teriam os valores de cada especialidade que utilizaram como parâmetro para o valor global?

Ao todo o Edital prevê a 88 profissionais, é isso?

Em relação ao dimensionamento necessário, a necessidade de médicos segue abaixo:

Unidade de Saúde	CG	GEN	GO	PED	PSIQ	TOTAL
UBS América	2	0	0	0	1	3
UBS Margaridas	0	4	0	1	2	7
UBS Santo Onofre	3	0	2	1	0	6
UBS Suiná	2	2	1	0	2	7
UBS Parque Pinheiros	3	0	0	0	1	4
UBS Clementino	3	0	2	0	1	6
UBS Sílvio Sampaio	3	0	1	2	1	7
US Santa Cecília	3	0	1	0	1	5
UBS Oliveiras	3	0	2	1	2	8
UBS Salete	0	3	2	1	1	7
UBS Panorama	0	3	2	1	1	7
UBS Record	0	3	2	1	1	7
UBS Maria José	4	0	2	1	1	8
CAPS AD	0	0	0	0	2	2
CAPS II	0	0	0	0	2	2
CAPS i	0	0	0	0	2	2
	26	15	17	9	21	88


Aguardo retorno com brevidade.

Atenciosamente,
Camile Ishiwatari

Gestão de Contratos



PREGÃO PRESENCIAL Nº G-003/2023 I PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30362/2022

 **De** Marcos Sattelmayer - SHM Brasil <marcos.sattelmayer@shmbrasil.com.br>
Para <thiago.rosario@taboaodaserra.sp.gov.br>, <everton.lima@taboaodaserra.sp.gov.br>
Data 2023-04-03 14:43
Prioridade Mais alta

Prezado Pregoeiro,

Boa tarde

Cordialmente cumprimentando-o, pedimos a gentileza de nos enviar a imagem abaixo retirada do referido edital PREGÃO PRESENCIAL Nº G-003/2023 I PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 30362/2022 devido a impossibilidade de leitura do quadro.

Item	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	QTD Total de Horas
01	20	80	26	2.080
02	40	160	15	2.400
03	20	80	8	640
04	20	80	17	1.360
05	20	80	22	1.760
TOTAL				8.240

Sem mais, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de elevada estima e distinta consideração

Obrigado,

Marcos Sattelmayer

Diretor de Operações – SHM Brasil

12 3936-9627

12 99227-2214